



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288421**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009769-72.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALERIA ARAGAO TORRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES HOSPITAL GERAL DO GRAJAU.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº8883**

**Apelação nº 1009769-72.2024.8.26.0002**

**Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro**

**Apelante: Valeria Aragão Torres**

**Apelado: Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês - Hospital Geral do Grajaú**

**Juiz(a): Dr(a). Guilherme Duran Depieri**

Apelação. Responsabilidade civil. Erro Médico. Ação de indenização por danos materiais e morais fundada no tratamento defeituoso prestado pela ré, consubstanciada na demora em diagnosticar fratura no omoplata da autora, e que resultou na perda parcial de capacidade laborativa. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Prova pericial que atestou a adequação do atendimento prestado pela ré, especialmente quanto à existência de enfermidade preexistente (tendinite calcárea com bursite no ombro) e tempestividade dos diagnósticos. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença de fls. 418/420, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação.

Pela sucumbência, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva da gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a autora, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em linhas gerais, que restou comprovado a conduta defeituosa no atendimento prestado pelo nosocômio réu, consubstanciada na demora em diagnosticar em fratura no omoplata que acometia a autora, e que resultou em

incapacidade laborativa parcial.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 430/450.

**É o relatório.**

Cuida-se ação de indenização por danos materiais e morais em que a autora alega que, após sofrer acidente automobilístico e ser encaminhada ao nosocômio réu, apenas recebeu tratamento médico com prescrição de medicamento e foi prontamente liberada. Ocorre que, continuando a sentir fortes dores, a autora retornou ao hospital réu, sendo constatada fratura no omoplata, com imediato encaminhamento para cirurgia reparadora.

Alega a autora que houve demora da equipe médica do nosocômio réu em diagnosticar a fratura, o que resultou em incapacidade laborativa parcial. Por isso, requer a condenação da ré no pagamento de indenização por lucros cessantes e danos morais.

Contestação as fls. 83/111.

Encerrada a instrução processual com a realização de prova pericial, a ação foi julgada improcedente.

Pois bem.

Ao contrário do que se alega nas razões recursais, não se vislumbra qualquer conduta negligente ou imperita no tratamento médico dispensado à autora durante o tratamento médico descrito nos autos, que pudesse resultar em responsabilização da ré.

Nesse sentido é o que se infere da leitura do laudo de 360/385, elaborado pelo *expert* nomeado pelo MM. Juízo “a quo”, que atestou categoricamente a adequação do atendimento prestado pela equipe médica do nosocômio réu, especialmente quanto à existência de enfermidade preexistente (tendinite calcárea com bursite no ombro) e tempestividade dos diagnósticos.

Por relevante, necessária a transcrição do seguinte trecho do laudo acima, que revela que precitada anomalia não foi causada por erro médico:

*“3. Novos exames de imagem realizados uma semana após o acidente evidenciaram, além da fratura escapular, uma tendinite calcárea com bursite no ombro. Tratava-se*

*de processo degenerativo prévio que se agravou com o acidente e sem indicação cirúrgica de urgência, razão pela qual o médico optou pelo tratamento com antiinflamatório para a tendinite e tratamento conservador com tipoia para a fratura da escápula.*

*4. Os tratamentos de ambas as lesões foram considerados tempestivos e tecnicamente adequados.*

*5. O quadro doloroso persistente ensejou a indicação cirúrgica para a tendinite (reparo do manguito rotador).*

*6. A cirurgia (de caráter eletivo) foi realizada em 24/02/2022, e no procedimento o tendão foi reparado e fixado com uma âncora.*

*7. Como resultado a Autora permanece com limitação funcional no ombro. A limitação se deve ao traumatismo no ombro e ao quadro tendinoso, portanto sem nexo de causalidade com o tratamento dispensado pelo hospital Réu.*

*8. Não foram evidenciados indícios de inadequações técnicas omissivas ou comissivas no tratamento dispensado à Autora pelo hospital Réu.” (verbis, cfr. fls. 382/383).*

Destarte, apesar do juiz não ficar adstrito exclusivamente às conclusões do perito, no presente caso, elas demonstram de forma cabal, que não houve negligência, imperícia ou má prestação de serviços pela ré, não tendo havido erro ou inadequação profissional.

Desse modo, não se vislumbra qualquer conduta culposa da equipe médica atendeu o “de cujus”, suficiente para embasar a reparação de danos pretendida, revelando-se descabida, também, a responsabilização da empresa ré.

Logo, incorrentes os pressupostos da responsabilidade civil, sobretudo a ausência de conduta culposa, não há que se falar em dever de indenizar.

Nesse sentido

RESPONSABILIDADE CIVIL- Erro médico - Conduta adequada dos profissionais que atenderam a autora- Perícia conclusiva- Sentença de improcedência mantida- Recurso desprovido. **(Apelação Cível 1024849-49.2019.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2023).**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos materiais e morais – Erro médico e falha na prestação do serviço – Negligência, imprudência e imperícia – Não constatados – Falha na prestação do serviço não caracterizada – Laudo pericial que apurou que a conduta médica foi corretamente adotada e que o atendimento foi satisfatório - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. **(Apelação Cível 1001911-05.2020.8.26.0010; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/02/2023)**

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Assim, considerando o trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal pelo advogado da parte vencedora, os honorários sucumbenciais fixados na sentença ficam majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Estatuto de Ritos, observando-se, no entanto, a gratuidade concedida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**EMERSON SUMARIVA JÚNIOR**

**Relator**